SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011120-18.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Manoel Honório da Silva
Requerido: Banco Mercantil do Brasil S.a.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

Manoel Honório da Silva, qualificado nos autos, ajuizou ação de exibição de documentos em face do Banco Mercantil do Brasil S/A, igualmente qualificado nos autos, aduzindo, em síntese, que firmou contratos de empréstimo com o réu para pagamento mediante consignação em seu benefício previdenciário e outros mediante desconto em conta corrente. Aduz que os descontos perfazem o montante de R\$ 554,33, sendo descontados 62,99% de seu benefício. Afirma que tentou obter acesso aos documentos mediante ofício extrajudicial, mas houve recusa no fornecimento, sob justificativa de quebra de sigilo bancário. Pleiteia a exibição de todos os contratos de empréstimo, quitados ou não, indicação da forma como os valores emprestados foram repassados ao autor, e ainda, de extrato de evolução dos débitos.

O réu, em contestação de folhas 19/25, requer a improcedência da ação, alegando que: a) o Banco tem interesse que o autor proceda à análise correta dos extratos; b) não atendeu a solicitação administrativa formalizada pelo Defensor Público porque o ofício não estava instruído com procuração específica, em desacordo com as normas exigidas pelo Banco, o que poderia ensejar quebra de sigilo bancário. Instruiu a contestação com os documentos pleiteados.

Réplica de folhas 91/92.

É o relatório. Decido.

A presente ação cautelar tem caráter satisfativo, na medida em que a pretensão inicial se exauriu com a exibição pela ré do documento buscado (RT 611/76, RJTJESP 96/280, RJTJERGS 177/360 e JTA 41/67).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O réu não ofereceu resistência, instruindo a resposta com o documento pleiteado pelo autor (conforme folhas 26/39 e 40/63).

O autor afirmou às folhas 92 que o réu trouxe aos autos os documentos postulados.

Tratando-se de ação de exibição de documentos, a recusa injustificada é indispensável à condenação do réu no pagamento dos ônus sucumbenciais. No caso em tela, houve recusa injustificada do banco réu na esfera administrativa.

Em recente decisão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, pacificou a controvérsia sobre os requisitos para o ajuizamento de medida cautelar de exibição de documentos bancários, a saber: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido" (REsp. 1.349.453-MS, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, j: em 10/12/14 e DJe: 02/02/15).

No caso em tela, o autor através da Defensoria Pública encaminhou ofício à sede da instituição financeira ré, requisitando cópias dos contratos e demais informações pertinentes.

O contrato foi exibido pelo réu em sua contestação, cumprindo a presente

ação sua finalidade. Todavia, não há como isentar o réu do ônus da sucumbência, pois deu causa à propositura da demanda. Com efeito, notificado extrajudicialmente, deixou de exibir o documento solicitado, só o fazendo após ingressar o autor na via judicial. Diante disso, deve responder pelas custas desembolsadas e honorários advocatícios.

Ante o exposto e, já tendo o réu exibido os documentos, cumpriu a ação seu objetivo, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do NCPC. Por força do princípio da causalidade, condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), em virtude do valor irrisório dado à causa, nos termos do artigo 85, § 8º do NCPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 09 de fevereiro de 2017.

Juiz Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA